

ALEX COLOSSI, VEREADORE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUÇUM, no uso de suas atribuições legislativas e com base na Lei Orgânica do Município e em seu Regimento Interno, vem propor o presente.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2017 DE 31 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de vigia autônomo no âmbito municipal, e dá outras providências.

Lourival Aparecido Bernardino de Seixas, Prefeito Municipal de Muçum, na forma que dispõe o art. 88, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º - Fica reconhecida no âmbito municipal a atividade de vigia autônomo da pessoa física que exerce a guarda, desarmada, de condomínios, residências ou ruas e bairros do perímetro urbano e rural, por meio estático (guaritas) ou via patrulhamento a pé ou motorizado, compreendendo imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga diretamente pelos proprietários e ou moradores da área abrangida.

Art. 2º - O exercício da atividade de vigia autônomo depende do registro do interessado junto ao órgão competente do Município de Muçum, atendidos os requisitos mínimos definidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - Para se cadastrar como vigia autônomo na prefeitura o interessado deverá apresentar como requisitos mínimos, os seguintes documentos e condições:

- a) Ser brasileiro, maior de 18 anos;
- b) Comprovar residência fixa;
- c) Não possuir antecedentes criminais;
- d) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- e) Comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo;

- f) Comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por profissionais credenciados pelos órgãos de segurança pública;
- g) Não pertencer aos quadros de nenhum órgão de segurança pública;
- h) Possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada;
- i) Cópia da carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo que for utilizar na atividade.

Parágrafo Único – O ato de cadastrar-se pressupõe o atendimento aos requisitos mínimos definidos no artigo 3º, com o pagamento das posturas legais exigíveis, devendo a licença para o exercício de a atividade ser renovada anualmente.

Art. 4º - A atividade de vigia autônomo constitui-se do trabalho não impositivo efetuado mediante contrato específico, formalizado entre o prestador do serviço e o contratante.

§ 1º - Dentre outros, poderá constar no contrato entre as partes a definição do local em que se dará o patrulhamento ou se fixará a guarita, sua abrangência, a rota a ser percorrida, e o horário em que se dará a prestação do serviço.

§ 2º. – Compreende como ato de vigiar, para os efeitos desta Lei, o poder de observar e fiscalizar bens e pessoas visando à proteção da incolumidade física e patrimonial, não abrangendo poderes de abordagem e/ou outros atos de intervenção ostensiva, própria dos órgãos de segurança do Estado.

Art. 5º - Fica estabelecido que o cadastro como vigia autônomo junto à prefeitura é ato administrativo e exclusivo para a atividade reconhecida nesta Lei pelo ente municipal, não representando o seu reconhecimento como profissão.

Art. 6º - Para melhor caracterizar o prestador de serviço como vigia autônomo, é obrigatório o uso de vestimenta identificadora representada por colete e boné, que não poderá guardar semelhança com uniformes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil de qualquer estado da federação, assim como com Agentes Penitenciários e da Guarda Municipal.

Art. 7º - Fica proibido ao prestador do serviço de vigia de usar qualquer alerta sonoro que possa perturbar o sossego da comunidade, como sirene, apito, buzina, aceleração abusiva de motores, entre outros.

Parágrafo Único – Ao vigia autônomo quando em serviço é permitido à comunicação por sinais luminosos, utilizando setas, pisca alerta, giro flex, entre outros.

Art. 8º - Fica definido o prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação desta Lei, para que os profissionais no exercício da atividade de vigia autônomo possam se cadastrar na Prefeitura, e assim se adaptar às normas fixadas.

Art. 9º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator, em ordem sucessiva, às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Suspensão do registro por 30 dias;
- III- Multa de 02 (dois) salários mínimos;
- IV- Cassação da licença, por 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de cassação da licença o infrator somente poderá voltar às atividades, depois de passar por todo processo novamente inclusive com curso de reciclagem pessoal, indicado pela prefeitura.

Art. 10 - Os prestadores de serviço de vigia autônomo deverão manter estreito relacionamento com os componentes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Muçum.

Em 31 de maio de 2017.

ALEX COLOSSI
VEREADOR PSDB

JUSTIFICATIVA

Nosso município conta com um grande contingente de prestadores de serviços que atuam como vigias, principalmente em atividade conhecida como “guarda-noturno”.

Embora popular na maioria dos municípios, a atividade não é reconhecida como profissão. Tanto é assim, que houve no Senado o “Projeto de Lei do Senado” (PLS) nº 302/2012, de autoria do Senador Jayme Campos (DEM-MT), pretendendo a regulamentação da profissão de vigia autônomo, que no entanto foi arquivado no final da legislatura.

Importante deixar claro que não se deve confundir a atividade de vigia, com a de vigilante. Enquanto a função de vigia permanece na informalidade, a de vigilante já se encontra regulamentada há mais de trinta anos, por meio da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O presente projeto de lei visa regulamentar a atividade de vigia autônomo no Município, de forma a impor normas que visem proporcionar maior segurança nas relações entre prestadores e tomadores dos serviços pertinentes.

Da mesma forma, possibilitar à comunidade o conhecimento e acesso às regras pelo desempenho da atividade, e assim ter meios de cobrar desvios de procedimentos, quando for o caso.

Frente ao exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação dos nobres companheiros Vereadores, postulando por sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Muçum.

Em 31 de maio de 2017.

ALEX COLOSSI
VEREADOR PSDB

Autoria: Senador Jayme Campos PROJETO DE LEI 302/2012

Ementa:

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

Explicação da Ementa:

Cria a profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância. Disciplina que o exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual. Estabelece os requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo: ser brasileiro, maior de 21 anos; ter residência fixa; não possuir antecedentes criminais; estar quite com as obrigações militares e eleitorais; comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental; comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada; não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública; possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

[Regulamento](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 888, de 1995\)](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994\)](#)~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#) [\(Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

~~Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#)) - ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 1995](#))~~

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~I - por empresa especializada contratada; ou ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

I - por empresa especializada contratada; ou ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

~~Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

~~Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

~~Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil: ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))
I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública; ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

~~Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#)) ([Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995](#))

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

- ~~I - advertência; ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~
- ~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência; ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~
- ~~III - interdição do estabelecimento. ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#)) ([Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995](#))

- I - advertência; ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))
- III - interdição do estabelecimento. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: ([Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; ([Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. ([Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. ([Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. ([Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 5º [\(Vetado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 6º [\(Vetado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País. [\(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994\)](#)~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 2.116-19, de 2001\)](#)~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001\)](#)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; ([Vide Medida Provisória nº 753, de 1994](#))~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: ([Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995](#))

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os [Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969](#), e [nº 1.103, de 6 de abril de 1970](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1983

*